



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016459 - RJ  
(2025/0305836-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : R A - ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA  
**ADVOGADOS** : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931  
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA - RJ155834  
PEDRO SOARES BETTIM - RJ263873  
**AGRAVADO** : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
**ADVOGADOS** : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223  
BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885  
ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA NÃO CONVENCIONADO. TAXA SELIC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada pela Corte Especial no REsp n. 1.795.982/SP (DJe 23/10/2024), estabelece que a taxa SELIC é o índice legal previsto no art. 406 do Código Civil de 2002, abrangendo juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização.
2. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016459 - RJ(2025/0305836-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : R A - ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA  
**ADVOGADOS** : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931  
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA - RJ155834  
PEDRO SOARES BETTIM - RJ263873  
**AGRAVADO** : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
**ADVOGADOS** : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223  
BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885  
ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA NÃO CONVENCIONADO. TAXA SELIC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada pela Corte Especial no REsp n. 1.795.982/SP (DJe 23/10/2024), estabelece que a taxa SELIC é o índice legal previsto no art. 406 do Código Civil de 2002, abrangendo juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização.
2. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RA ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 83/STJ quanto à interpretação do art. 406 do Código Civil e óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão da distribuição da sucumbência, com prejuízo do exame da divergência (fls. 313-318).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não reside na adoção da Taxa Selic como taxa legal. Afirma existir discussão jurídica sobre o marco temporal de incidência e os efeitos da consolidação posterior do entendimento em processos iniciados sob cenário jurisprudencial diverso.

Alega que a aplicação da Súmula 7/STJ não se justifica. Sustenta tratar-se de qualificação jurídica de fatos incontroversos e pleiteia o afastamento da condenação em honorários, pois não teria dado causa a um excesso pretérito, dada a alteração superveniente do arcabouço jurídico.

Por fim, defende existir dissídio jurisprudencial específico quanto ao marco inicial da Taxa Selic e quanto à impossibilidade de qualificação como excessivos os cálculos elaborados segundo entendimento vigente à época, com cotejo analítico de julgados estaduais.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada observou jurisprudência consolidada dos Temas 74, 99, 112, 176 e 1.368 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes da Corte Especial sobre o art. 406 do Código Civil, incidindo a Súmula 83/STJ. Sustenta, ainda, a pertinência da Súmula 7/STJ para afastar a revisão da sucumbência e requer aplicação de multa por manifesta improcedência (fls. 341-354).

É o relatório.

### VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em instrumento particular de rescisão de contrato de prestação de serviços celebrado em 2019. A exequente indicou correção pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e juros de 1% ao mês.

O executado opôs embargos à execução que foram extintos por ausência de recolhimento de custas e, posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade acolhida para determinar a adoção da Taxa Selic e a condenação do exequente em custas e honorários de 10% sobre o eventual valor excedente.

Na decisão interlocutória agravada no Tribunal de origem, a 16ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao agravo de instrumento. O acórdão consignou silêncio contratual quanto ao índice, observância ao julgamento da Corte Especial no REsp 1.795.982/SP e à Lei 14.905/2024, aplicação da Taxa Selic por entendimento pacífico sobre o art. 406 do Código Civil, vedada a cumulação, e aplicação da Lei 14.905/2024 aos processos em curso a partir de sua entrada em vigor. Também assentou cabimento de honorários na exceção de pré-executividade com extinção parcial e inaplicabilidade do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A decisão ora agravada concluiu que a interpretação do art. 406 do Código Civil pela adoção da Selic como taxa legal de juros moratórios encontra respaldo na jurisprudência consolidada, inclusive em julgamento repetitivo. Assentou a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao primeiro ponto e, quanto à redistribuição da sucumbência, a necessidade de reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, além de prejuízo do exame da divergência quanto às mesmas teses.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não prospera a alegação de que, à época da apresentação, os cálculos observaram o entendimento vigente, não podendo ser penalizada por alteração superveniente.

A Corte Especial deste Superior Tribunal, há muito, orienta sobre a questão:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EResp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.)

Por outro lado, como anteriormente dito, a jurisprudência desta Corte proclama que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. A propósito, vejam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.915.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Modificar a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu ser inaplicável a teoria do adimplemento substancial, na forma pretendida, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de aferir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de

questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.818.356/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.016.459 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0305836-8

Número de Origem:

00084205420218190001 00614189420248190000 01058986020248190000 02003837420238060121  
1058986020248190000 2003837420238060121 202524508142 5373860178908 614189420248190000  
84205420218190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R A - ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA

ADVOGADOS : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA - RJ155834

PEDRO SOARES BETTIM - RJ263873

AGRAVADO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223

BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885

ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : R A - ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA

ADVOGADOS : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA - RJ155834

PEDRO SOARES BETTIM - RJ263873

AGRAVADO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223

BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885

ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026